



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5827

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 26/02/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Institui a obrigatoriedade de divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 14 **Número de folhas:** 06

Espece: Ph
Categoria: Pendentes
Cx. 27.4
Ordem: 14
nºcls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Institui a obrigatoriedade de divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do Município.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 26/02/2.004

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - RE TIRADO DE TRANSMITAGENS

4 - EN. 09.03.2004

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2004.

Institui a obrigatoriedade de divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do Município.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal obrigado a divulgar, por todos os meios de que dispõe a Prefeitura, informações relativas aos instrumentos de participação popular e aos prazos para prestações de contas do Município, previstos na Lei Orgânica de Montes Claros e legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para efeito do que estabelece o "caput" deste artigo, deve ser feita a divulgação:

- I - das leis e dispositivos que regulamentam os instrumentos de participação popular;
- II - dos dispositivos legais que definem os prazos para prestações de contas do Município;
- III - dos programas, resoluções, composições e reuniões dos Conselhos;
- IV - das políticas para cada setor.

Art. 2º. Fica assegurado para os custos da divulgação de que trata esta Lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos orçamentários destinados aos informes publicitários da Prefeitura.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Janeiro de 2004.

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT





ILEGAL - DA CONSTITUÇÃO
que
Ver falso visto de Mário Júnior
Alvarenga

JUSTIFICATIVA

O processo de democratização da sociedade somente será efetivo se, ao conjunto da população, for assegurado a sua real participação nas decisões das políticas públicas, assim como na fiscalização da execução dessas políticas. Nesse sentido, é fundamental, para que isso ocorra, que o Poder Executivo priorize a divulgação sobre os instrumentos de participação popular e os prazos para prestação de contas do Município - assim como toda e qualquer informação que estimule, na comunidade, o espírito de cidadania.

A Lei Complementar 101/2000 traz uma série de prazos a serem cumpridos pela Administração Pública e a uma série de relatórios a serem apresentados. Essa nova realidade impõe, ao Poder Público, maiores responsabilidades com a transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2004 QUE “ Institui a Obrigatoriedade de Divulgação dos Instrumentos de Participação Popular e dos Prazos para Prestação de Contas do Município.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento pretende obrigar o Executivo Municipal a divulgar, por todos os meios de que dispõe a Prefeitura, informações relativas aos instrumentos de participação popular e aos prazos para prestações de contas do Município, previstos na Lei Orgânica de Montes Claros e legislação municipal. Deste modo, fica assegurado para os custos das divulgações, o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos orçamentários destinados aos informes publicitários da Prefeitura.

Há que se observar, inicialmente, com base no princípio da independência e separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal, ser vedado ao Legislativo imputar obrigação ao Executivo Municipal, conforme prevê o art. 1º da referida proposição.

Ademais, conforme consignado nos artigos abaixo transcritos, todos do mesmo diploma legal, a publicidade (divulgação) dos atos municipais, já é uma obrigação do Prefeito, senão vejamos:

"Art. 96 LOM- A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 97 LOM - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração (...)

Art. 60 LOM- As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte (...)".

Cumpre ressaltar, que a própria proposição no seu art. 1º, afirma que existe previsão na Lei Orgânica Municipal e legislação municipal específica, da publicidade das contas do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Outrossim, o Constituinte Federal de 1988 implantou, no texto da Carta Magna, formas de participação popular direta, que atribuem ao regime político vigente o caráter de democracia semidireta. Aliás, é norma expressa da própria Constituição Federal: " Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (art. 1º, parágrafo único).

Por derradeiro, estabelece o art. 2º do projeto, *ficar assegurado para os custos das divulgações, o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos orçamentários destinados aos informes publicitários da Prefeitura*. Deste modo, fere e contraria o disposto no art. 51, IV da LOM, caracterizando nítida usurpação de poderes.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 27 de fevereiro de 2004.

Gabriela Abreu
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617